



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Jurídica do Município

**LEI ORDINÁRIA N.º 2.840/2023**

***“ESTABELECE BENEFÍCIOS FISCAIS A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE FIRMAREM CONTRATO DE TRABALHO COM MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - O empreendimento comercial regularmente estabelecido no Município de Aquidauana – Estado de Mato Grosso do Sul, que nas condições desta lei, contratar para trabalho em seu estabelecimento, mulheres vítimas de violência doméstica, em situação de fragilidade e eminente violência patrimonial e alimentar, terão direito a receber isenção fiscal total ou parcial de impostos municipais de IPTU ou ISS.

**Parágrafo único.** O percentual de isenção, modalidade de imposto e demais procedimentos administrativos para obter a isenção será estabelecido anualmente por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 2.º** - Para efeito da isenção de que trata o artigo 1º desta Lei, deverão estar presentes as seguintes condições:

**I** – que a mulher vítima de violência a época do fatos estivesse em coabitação e dependência econômica com o agressor;

**II** – que em razão da violência experimentada pela mulher ela tenha deixado de coabitar com o agressor, estando em fragilidade patrimonial e alimentar, não possuindo qualquer outro meio de subsistência;

**III** - que a fragilidade alimentar, patrimonial e social seja apurada em levantamento especializado e sigiloso realizado pelo Centro de Referência de Atendimento a Mulher do Município de Aquidauana;

**IV** – haver procedimento policial ou processo penal, em andamento ou concluído, com ou sem medida protetiva;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
Procuradoria Jurídica do Município

**Art. 3.º** - A isenção de que trata o Art. 1º fica condicionada a permanência da mulher vítima da violência doméstica em efetivo vínculo de trabalho, que deverá ser comprovada mensalmente com declaração e relatórios emitidos ao e-social, com o pagamento regular de todos os direitos trabalhistas previstos na legislação brasileira.

**Art. 4.º** - O pedido de isenção dos impostos poderá ser concedido pelo prazo máximo de três anos, podendo ser prorrogado, a critério da autoridade fazendária e das condições estabelecidas no Decreto que trata o parágrafo único do Art. 1º desta Lei.

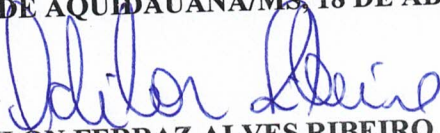
**Art. 5.º** - O Centro de Referência de Atendimento a Mulher deverá realizar a interlocução com os estabelecimentos empresariais e demais órgãos públicos que atuem na área de proteção a mulher vítima de violência, divulgando os benefícios tributários estabelecidos nesta lei e mantendo cadastro daqueles locais para encaminhamento da vítima de violência doméstica.

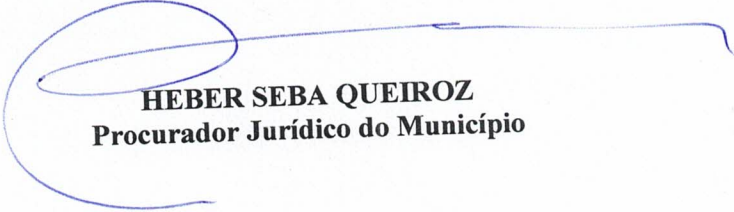
**Art. 6.º** - O empreendimento que demonstrar interesse ou vier a efetivamente contratar mulheres nas condições previstas no Art. 2º desta lei receberão o selo de “Empresa Amiga da Mulher”.

**Art. 7.º** - A empresa que, por qualquer meio, venha desvirtuar o propósito da presente lei, tentando buscar ou obtendo a isenção de que trata a presente lei, através de tentativa ou consumada fraude ou má-fé, além de ter o benefício negado ou interrompido, deverá pagar em dobro por três anos consecutivos o imposto do IPTU da qual seja sujeito passivo tributário.

**Art. 8.º** - Está lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 18 DE ABRIL DE 2023.**

  
**ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**  
Prefeito Municipal de Aquidauana

  
**HEBER SEBA QUEIROZ**  
Procurador Jurídico do Município